



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 226/2011

Processo nº 171/2011

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 17/2011, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador MÁRIO GABARDO, que **ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DE SERVIDORES EM PROVIMENTO DE VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL CONTRATADOS POR EMPRESAS TERCEIRIZADAS, BEM COMO NA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EFETIVADA PELO PODER PÚBLICO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O autor do projeto pretende disciplinar a forma de admissão indireta de servidores por empresas terceirizadas ou na forma emergencial, diretamente pelo próprio Poder Público, de modo a estabelecer uma seleção pública dos interessados, feita através de chamamento público.

De fato, atualmente, a admissão de servidores ocorre por seleção feita pela própria empresa terceirizada, e em alguns casos, os nomes são indicados pelo próprio Poder Público, de modo que, segundo a justificativa indicada no próprio projeto, ocorre o desvirtuamento e uma fuga ao concurso público, que é a forma estabelecida hoje em nossa Constituição Federal.

O Tribunal de Contas do Estado, conforme consta na exposição de motivos, efetivamente, aprovou orientação técnica aos Entes do Poder Público Municipal, orientando no sentido de que deve haver processos seletivos simplificados, mediante chamamento por editais, dos interessados, às vagas terceirizadas ou contratações em situação de emergências, submetendo-os à provas ou análises de "*currículos*", restando afastada qualquer forma de favorecimento.

O projeto não se enquadra no "**vício de iniciativa**", prevista no art. 38 e incisos da LOM, uma vez que trata tão somente do disciplinamento da forma de contratação de pessoal para provimento de vagas para a administração pública, por empresas terceirizadas ou contratação direta e emergencial pelo próprio Poder Público.

Desta forma, entende-se que, o projeto tem mérito na medida em que oferece ao Poder Executivo Municipal uma forma de recrutamento de pessoal por terceiros, antecipando-se a um regramento necessário, tendo em vista o posicionamento à respeito, pelo Tribunal de Contas do Estado.

A prevenção de aplicação imediata do estabelecido no projeto, evitará sem dúvida nenhuma, apontamentos futuros pelo TCE, destas irregularidades, evitando responsabilização do Gestor Público.

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei que estabelece critérios para a seleção de servidores em provimento de vagas no serviço público municipal, contratados por empresas terceirizadas, bem como na contratação emergencial efetivada pelo Poder Público de Bento Gonçalves, **apresenta condições regulares de tramitação e votação.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte nove dias do mês de agosto do ano
de dois mil e onze.

Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045